

PARECER/2020-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 18.806/2020-PMM – INEXIGIBILIDADE Nº 015/2020-SMS.

OBJETO: CREDENCIAMENTO – MÉDICO ESPECIALISTA – NEUROCIRURGIA – AMBULATÓRIO, PRONTO SOCORRO, UCE, UTI E UCI NEONATAL E ENFERMARIA – HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ E HOSPITAL MATERNO INFANTIL.

Cuida-se de análise, nos termos do **artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93**, das minutas do edital e do contrato, nos autos do Processo nº 18.806/2020-PMM, Inexigibilidade nº 015/2020-SMS, visando o **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM NEUROCIRURGIA PARA OS SETORES AMBULATORIAL, PRONTO SOCORRO, UCE, UTI E UCI NEONATAL E ENFERMARIAS AOS USUÁRIOS DO SUS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ – HMM E HOSPITAL MATERNO INFANTIL – HMI DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.**

O processo está instruído com os seguintes documentos: Memorando Interno nº 688/2020-SCA/SMS, encaminhando Termo de Referência; Resolução nº 032/2020-CMSM; Portaria nº 535/2020-GP de nomeação do Secretário Municipal de Saúde; Justificativa – Contratação; Justificativa – Serviço Contínuo; Justificativa – Consonância Planejamento Estratégico; Solicitação de Despesa; Parecer Orçamentário nº 0772/2020-SEPLAN; Justificativa - Orçamentos; cópia da dotação orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Autorização; Termo de Referência; Memorando nº 3871/2020-Compras/SMS; Portaria nº 714/2020-GP; cópia da Lei Municipal nº 17.761/2017 e minutas do edital e do contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela administração pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende a Administração o **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM NEUROCIRURGIA PARA OS SETORES AMBULATORIAL, PRONTO SOCORRO, UCE, UTI E UCI NEONATAL E ENFERMARIAS AOS USUÁRIOS DO SUS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ – HMM E HOSPITAL MATERNO INFANTIL – HMI DO MUNICÍPIO DE MARABÁ**, situação que segundo a autoridade competente, se enquadra no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde, Valmir Silva Moura, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira por meio da Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e pelo Prefeito de Marabá, Sebastião Miranda Filho.

Ainda, a contratação foi submetida à apreciação prévia do Conselho Municipal de Saúde de Marabá, que deliberou pela sua possibilidade, por meio da Resolução nº 032/2020-CMSM.

Houve indicação dos recursos necessários à cobertura da despesa, originários da Secretaria Municipal de Saúde, alocados no orçamento sob as rubricas 061201.10.122.0001.2.047 – Manutenção da Secretaria Municipal de

Saúde - SEDE e 061201.10.302.0084.2.062 - Atenção de Média e Alta Complexidade em Saúde – MAC/SIH, Elemento de Despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, consoante Parecer Orçamentário nº 0772/2020/SEPLAN.

Importante registrar que a escolha da forma de contratação (inexigibilidade-credenciamento), integra o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, a qual deverá motivar os benefícios e as desvantagens para o interesse público. Ocorre quando há inviabilidade de competição, a partir da necessidade pública de ampliação da rede assistencial de saúde, somada a uma impossibilidade financeira de realização desse acréscimo com a contratação de novos agentes público, sendo sempre necessária a observância do procedimento da licitação quando surja possibilidade de competição entre os particulares.

Com já dito, há uma regra geral, prevista constitucionalmente, que estabelece a necessidade de licitação para a contratação de serviços. Assim, a escolha do credenciamento deve ser suficientemente motivada para demonstrar que é a medida que melhor atende ao interesse público e é mais vantajosa do que a escolha de um único particular, se instaurado o processo licitatório. Isso porque o credenciamento é um método de contratação direta (inexigibilidade), onde não se seleciona apenas um participante, mas pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

O sistema de contratação de profissional da área médica, mediante licitação, na forma de credenciamento, em complementação a rede pública, é aprovado pelo Tribunal de Contas da União, desde que os serviços sejam submetidos a preços previamente estabelecidos na Tabela do SUS e os profissionais atendam a condições prévias de habilitação no procedimento administrativo. **Desse modo, necessário que o instrumento convocatório descreva os valores a serem pagos, em obediência a Tabela do SUS. Também deverá ser juntada cópia da Resolução que aprovou os valores da referida tabela.**

Importa consignar que a licitação de serviços de saúde, em especial a contratação de profissionais médicos, não pode substituir o concurso público,

quando cabível, sobretudo diante da previsão contida no artigo 37, II da Constituição Federal, com redação da EC 19/98, no que tange à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

A minuta do edital (f. 89/100) descreve o DIA, HORA E LOCAL PARA ABERTURA (CLÁUSULA PRIMEIRA); o OBJETO (CLÁUSULA SEGUNDA); a forma de PARTICIPAÇÃO no certame (CLÁUSULA TERCEIRA); o CREDENCIAMENTO (CLÁUSULA QUARTA); as DECLARAÇÕES, A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA E ECONÔMICO-FINANCEIRA E DOCUMENTAÇÕES COMPLEMENTARES (CLÁUSULA SEXTA); a PROPOSTA COMERCIAL (CLÁUSULA SÉTIMA); a forma de RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS (CLÁUSULA OITAVA); JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA (CLÁUSULA NONA); a ADJUDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO RESULTADO (CLÁUSULA DÉCIMA); a formalização do CONTRATO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a FORMA DE PAGAMENTO E O PREÇO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); informa os RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS que custearão a despesa (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); descreve as PENALIDADES (CLÁUSULA QUINZE); a forma de IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (CLÁUSULA DEZESSEIS) e as DISPOSIÇÕES FINAIS (CLÁUSULA DEZESSETE), em conformidade com o contido no artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

A minuta do contrato (f. 101/107) indica o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (CLÁUSULA SEGUNDA); as NORMAS GERAIS E AS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA TERCEIRA); a RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATADO (CLÁUSULA QUARTA); indica os RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (CLÁUSULA QUINTA); dispõe sobre o PREÇO (CLÁUSULA SEXTA); a APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

(CLÁUSULA SÉTIMA); o CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO (CLÁUSULA OITAVA); as PENALIDADES E OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (CLÁUSULA NONA); as causas de RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA); o PRAZO DA VIGÊNCIA E A PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); as ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA) e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA), nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Relativamente a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, vê-se que o inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, autoriza sucessivas renovações contratuais, até o prazo de 60 meses.

Todavia, referida prorrogação somente é permitida quando o serviço seja considerado de natureza continuada, com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, “o contrato de prestação de serviço de forma continua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis.” (SZKLAROWSKY, 1998, p. 21)

Já Diógenes Gasparini ensina, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada “são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”. (GASPARINI, 2000, p. 181).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua *essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa compro-*

meter a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Nesse sentido, é cediço que não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas, **situação a ser certificada pela autoridade competente para fins de sucessivas prorrogações, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.**

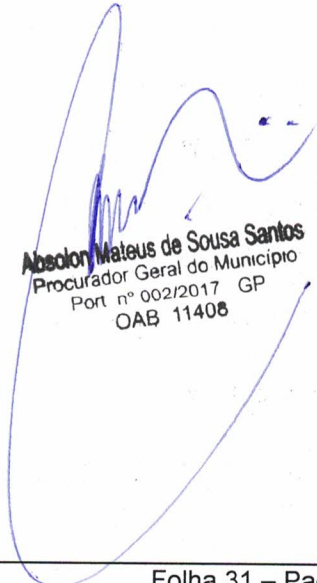
Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, APROVO as minutas submetidas à análise e OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 18.806/2020-PMM, Inexigibilidade nº 015/2020-SMS, visando o **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM NEUROCIRURGIA PARA OS SETORES AMBULATORIAL, PRONTO SOCORRO, UCE, UTI E UCI NEONATAL E ENFERMARIAS AOS USUÁRIOS DO SUS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ – HMM E HOSPITAL MATERNO INFANTIL – HMI DO MUNICÍPIO DE MARABÁ**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 15 de dezembro de 2020.



Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP



Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408